



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00344425120078140301
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
ADVOGADO/DEFENSOR: FABIO GUIMARÃES LIMA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROCURADOR: MARIA ELISA BRITO LOPES
APELADO: FADESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADA: TAINA PICANÇO NERI NONATO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta pela Defensoria Pública Estadual, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda de Belém, na Ação Civil Pública movida contra o ESTADO DO PARÁ e a FADESP.

Versa a inicial que foi aberto Concurso Público para ingresso no Curso de Formação de Soldados PM/2007, o qual era constituído de 04 etapas. Continuando, diz a autora que diversos candidatos foram aprovados nas duas primeiras etapas, entretanto logo após a 3ª etapa do concurso, foram informados pelos peritos, extraoficialmente, sobre suas inaptidões para aquela fase, o que seria irregular, visto que se teria antecipado o mérito de uma decisão que deveria ter sido proferida mediante parecer da junta médica.

Além disso, a 4ª etapa do certame teve início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo para apresentação de recurso, o que entende a autora configurar grave equívoco, uma vez que tal etapa se iniciou antes mesmo da apresentação de resposta aos recursos da fase anterior, o que teria cerceado o direito de defesa dos candidatos.

Contestações às fls. 401/416 e 417/442.

Parecer do Ministério Público às fls. 605/704, manifestando-se pela improcedência do recurso.

Sentença de fls. 756/766, julgando improcedente o pedido.

Apelação da Defensoria Pública do Estado requerendo preliminarmente a nulidade da sentença tendo em vista o cerceamento de defesa e no mérito a falta de motivação do ato administrativo. Requer ao final o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 792/803 e 805/812.

Parecer da Procuradoria de Justiça Cível às fls. 820/823 opinando pelo acolhimento da preliminar e caso a mesma seja ultrapassada, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Passo a douta revisão.

BELÉM, DE De 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00344425120078140301



APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
ADVOGADO/DEFENSOR: FABIO GUIMARÃES LIMA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROCURADOR: MARIA ELISA BRITO LOPES
APELADO: FADESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADA: TAINA PICANÇO NERI NONATO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO EM FACE O CERCEAMENTO DE DEFESA.

Aduz a autora cerceamento de defesa em sede de preliminar, uma vez que as testemunhas arroladas não foram devidamente intimadas para comparecimento em audiência de instrução e julgamento, no que lhe cabe razão.

Examinando os presentes autos, observo realmente que a testemunha LUCIANA CORRÊA E SILVA, indicada pela autora/apelante, em nenhum momento foi intimada para comparecer as audiências, conforme pode se verificar á fl. 599 dos autos, não havendo nenhum compromisso da parte interessada em trazê-la a audiência independentemente de intimação.

Inconteste que ocorreu cerceamento de defesa da Apelante, que foi impedida de fazer colher o depoimento de uma testemunha por ela indicada, ainda que tenham se mostrado frustradas várias tentativas de sua oitiva, não sendo oportunizado a Recorrente sequer a substituição da mesma.

O princípio da ampla defesa significa que as partes têm a garantia constitucional de promover a ampla defesa de seus direitos e interesses. Nessa acepção, a expressão, ampla defesa de direitos, ganha significado mais amplo, aplicando-se ao autor e ao réu, que poderão através dos atos necessários, comprovar suas assertivas.

Desta forma, como bem colocado pelo douto Procurador de Justiça, havendo o julgamento da lide, sem antes promover as diligências necessárias a viabilizar a produção da prova testemunhal requerida pela parte, possibilitando a comprovação de suas alegações, afronta o art. 130 do CPC, implicando em manifesto cerceamento de defesa, que deve ser sanado com a anulação da sentença. Assim, havendo, de fato, necessidade de dilação probatória para a elucidação das questões postas em debate, patente o cerceamento de defesa, e nula de pleno direito a sentença objurgada, devendo-se assegurar à Apelante o direito à produção da prova oral pretendida.

Há cerceamento de defesa quando a decisão antecipada da lide atropela o interesse de apuração da verdade real, mormente em razão da importância que resulta de apuração de haveres.

"Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia". (Ap. Civ. 1.0141.05.978223-7/001, da Comarca de Carmo de Minas - MG/DJ de 08.04.2006)

Desta forma, com amparo no parecer Ministerial, ACOLHO A PRELIMINAR E DOU



PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a r. sentença objurgada, para que o feito tenha seu prosseguimento regular, com a realização de nova audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) não ouvidas. É como voto.

BELÉM, 07 DE MARÇO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00344425120078140301
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL
ADVOGADO/DEFENSOR: FABIO GUIMARÃES LIMA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO/PROCURADOR: MARIA ELISA BRITO LOPES
APELADO: FADESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA
ADVOGADA: TAINA PICANÇO NERI NONATO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM/2007, O QUAL ERA CONSTITUÍDO DE 04 ETAPAS. DIVERSOS CANDIDATOS FORAM APROVADOS NAS DUAS PRIMEIRAS ETAPAS, ENTRETANTO LOGO APÓS A 3ª ETAPA DO CONCURSO, FORAM INFORMADOS PELOS PERITOS, EXTRAOFICIALMENTE, SOBRE SUAS INAPTIDÕES PARA AQUELA FASE, O QUE SERIA IRREGULAR, VISTO QUE SE TERIA ANTECIPADO O MÉRITO DE UMA DECISÃO QUE DEVERIA TER SIDO PROFERIDA MEDIANTE PARECER DA JUNTA MÉDICA. ALÉM DISSO A 4ª ETAPA DO CERTAME TEVE INÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO DO TÉRMINO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO, O QUE TERIA CERCEADO O DIREITO DE DEFESA DOS CANDIDATOS. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO EM FACE O CERCEAMENTO DE DEFESA, ACATADA, POIS OBSERVO REALMENTE QUE A TESTEMUNHA LUCIANA CORRÊA E SILVA, INDICADA PELA AUTORA/APELANTE, EM NENHUM MOMENTO FOI INTIMADA PARA COMPARECER AS AUDIÊNCIAS,



CONFORME PODE SE VERIFICAR Á FL. 599 DOS AUTOS, NÃO HAVENDO NENHUM COMPROMISSO DA PARTE INTERESSADA EM TRAZÊ-LA A AUDIÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. INCONTESTE QUE OCORREU CERCEAMENTO DE DEFESA DA APELANTE, QUE FOI IMPEDIDA DE FAZER COLHER O DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA POR ELA INDICADA, AINDA QUE TENHAM SE MOSTRADO FRUSTRADAS VÁRIAS TENTATIVAS DE SUA OITIVA, NÃO SENDO OPORTUNIZADO A RECORRENTE SEQUER A SUBSTITUIÇÃO DA MESMA. ASSIM, HAVENDO, DE FATO, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DAS QUESTÕES POSTAS EM DEBATE, PATENTE O CERCEAMENTO DE DEFESA, E NULA DE PLENO DIREITO A SENTENÇA OBJURGADA, DEVENDO-SE ASSEGURAR À APELANTE O DIREITO À PRODUÇÃO DA PROVA ORAL PRETENDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR ANULANDO A R. SENTENÇA OBJURGADA, PARA QUE O FEITO TENHA SEU PROSSEGUIMENTO REGULAR, COM A REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA A OITIVA DA(S) TESTEMUNHA(S) NÃO OUVIDAS.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecerem do recurso e darem provimento nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares , integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dra. Rossi Maria Gomes de Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora